



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320) Nº 0600041-76.2019.6.24.0000 (PJe) – BLUMENAU – SANTA CATARINA

Relator: Ministro Og Fernandes

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Braz Roncáglio

Advogado: José Victor Iten – OAB/SC 24065

Agravado: Fábio Allan Fiedler

Advogados: Thiago Souza de Albuquerque– OAB/SC 29065 e outros

Agravado: Robinsom Fernando Soares

Advogados: Pedro Miranda de Oliveira – OAB/SC 15762 e outros

Agravado: Almir Vieira

Advogados: Fernando Henrique Becker Silva – OAB/SC 17330 e outros

DECISÃO

Eleições 2012. Agravo. AIJE. Abuso dos poderes político e econômico. Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada. Acesso dos investigados à totalidade das interceptações telefônicas, compartilhadas com a Justiça Eleitoral, oriundas de processo criminal originário. Ocorrência. Desnecessidade de transcrição ou apontamentos das mídias ulteriormente juntadas por força de cumprimento de decisão judicial. Ausência de cerceamento de defesa ou de violação ao contraditório. Provido o agravo e provido parcialmente o recurso



especial para determinar o retorno dos autos digitais ao Tribunal de origem para novo julgamento do feito.

O Ministério Público Eleitoral ajuizou, com esteio no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por violação aos arts. 41-A e 73, I, II, e III, da Lei nº 9.504/1997, em desfavor de Fábio Allan Fiedler, Robinsom Fernando Soares, Célio Dias, Almir Vieira e Braz Roncáglio, então candidatos ao cargo de vereador pelo Município de Blumenau/SC. A exordial imputou aos investigados a prática de abuso dos poderes político e econômico, captação ilícita de sufrágio e conduta vedada nas eleições de 2012.

O juiz da 88ª Zona Eleitoral de Blumenau/SC julgou parcialmente procedente o pedido para condenar os investigados às penas de multa, cassação de diploma e inelegibilidade, à exceção de Célio Dias, que foi condenado somente às penas de multa e de cassação de diploma.

O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina deu parcial provimento ao recurso do MPE para, mantendo a condenação imposta em primeiro grau, majorar as multas impostas aos investigados, à exceção de Célio Dias, o qual teve seu recurso parcialmente provido para afastar a captação ilícita de sufrágio e, conseqüentemente, repelir a respectiva multa e a pena de cassação do diploma impostas pelo Juízo zonal, aplicando, contudo, multa em razão da prática da conduta vedada delineada nos incisos I e III do art. 73 da Lei das Eleições.

Interpostos recursos especiais, este Tribunal Superior, por meio de acórdão exarado em 24.3.2015 (REspe nº 670-73/SC), sob a então relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, deu parcial provimento aos apelos dos investigados para anular parcialmente o feito, com vistas a possibilitar que, aos investigados, fosse franqueado o acesso à íntegra dos áudios interceptados e utilizados para amparar a presente ação eleitoral, ocasião na qual se determinou o retorno do feito à origem, bem como o retorno dos investigados aos cargos de vereador pelo Município de Blumenau/SC.

Adveio, então, nova sentença condenatória, que impôs a todos os investigados somente as penas de multa e de inelegibilidade, tendo em vista o término dos mandatos, à exceção de Célio Dias, que teve o pedido formulado na inicial integralmente julgado improcedente pelo Juízo de primeiro grau.

Ao apreciar os novos recursos eleitorais, o TRE/SC exarou o segundo acórdão, desta vez, para reformar a sentença e julgar improcedente a AIJE, tendo em vista o acolhimento de preliminar de nulidade por ausência de cumprimento integral, pelo MPE, da determinação do TSE de franquear aos investigados o acesso a todos os áudios interceptados.

O aresto regional foi assim ementado (ID 30079788):

ELEIÇÕES 2012 – RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA – ART. 73 DA LEI N. 9.504/1997 – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – ART. 41-A DA LEI N. 9.504/1997 – ABUSO DE PODER POLÍTICO – ART. 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 – SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E, APLICOU AS PENALIDADES DE MULTA E DE INELEGIBILIDADE PARA AS ELEIÇÕES A SEREM REALIZADAS NOS OITO ANOS SUBSEQUENTES ÀQUELAS EM QUE OS ILÍCITOS OCORRERAM.

I-) PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL – ALEGAÇÃO DE QUE OS PEDIDOS SÃO INCERTOS E INDETERMINADOS, QUE DA NARRAÇÃO DOS FATOS NÃO DECORRE A CONCLUSÃO E DE QUE O PEDIDO É JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL – PETIÇÃO INICIAL FORMULADA DE FORMA CLARA E OBJETIVA – AFASTAMENTO DA PREFACIAL.



II-) PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, INTEMPESTIVIDADE E PERDA DO OBJETO, AO ENTENDIMENTO DE QUE O PROCESSO DEVERIA TER SIDO JULGADO ATÉ A DATA DA DIPLOMAÇÃO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – ARGUMENTOS REFUTADOS.

III-) PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR REPRODUÇÃO DE FUNDAMENTOS E EXCERTOS DA SENTENÇA ANTERIOR, QUE NÃO MAIS SUBSISTEM NO MUNDO JURÍDICO – NÃO CONFIGURAÇÃO – TRANSCRIÇÃO APENAS DE ALGUNS TRECHOS, COM VÁRIOS ACRÉSCIMOS FEITOS PELO MAGISTRADO – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE – REJEIÇÃO.

IV-) PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA EM RELAÇÃO ÀS ACUSAÇÕES AFASTADAS NA PRIMEIRA SENTENÇA, MESMO QUE ELA TENHA SIDO ANULADA, UMA VEZ QUE NÃO FORAM OBJETO DE RECURSO POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – PRECEDENTE DO TSE – ACOLHIMENTO.

V-) PRELIMINAR DE ILICITUDE DAS PROVAS E OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, AO ARGUMENTO DE NÃO SER POSSÍVEL O COMPARTILHAMENTO, NESTE PROCESSO, DE PROVAS OBTIDAS EM ESCUTAS TELEFÔNICAS EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL – COMPARTILHAMENTO, CONTUDO, VIÁVEL NA ESPÉCIE – PRECEDENTE DO TSE – AFASTAMENTO DA PROEMINAL.

VI-) PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA, POR AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA SUA REALIZAÇÃO, NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO MÁXIMO DE QUINZE DIAS PARA A DURAÇÃO DAS ESCUTAS E NÃO INTERRUPTÃO DAS ESCUTAS QUANDO DA CONSTATAÇÃO DE PESSOA COM FORO PRIVILEGIADO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – INADMISSÃO.

VII-) PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE DEGRAVAÇÃO INTEGRAL DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS E UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE SINOPSES COMO SENDO TRANSCRIÇÃO LITERAL DAS CONVERSAS TELEFÔNICAS – PRELIMINAR JÁ REJEITADA NESTE FEITO PELO TSE – NÃO CONHECIMENTO.

VIII-) PRELIMINAR DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE PRIMEIRO GRAU – NÃO CARACTERIZAÇÃO – AFASTAMENTO DA PRELIMINAR.

IX-) PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO CRIME DE COMPRA DE VOTOS PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL – DESCABIMENTO – PROCESSO NÃO CRIMINAL – AFASTAMENTO DA PREJUDICIAL.

X-) PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO INTEGRAL, PELOS RECORRIDOS, DA DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL DE JUNTADA DE TODOS OS ÁUDIOS, TENDO HAVIDO A SELEÇÃO DE ÁUDIOS ESPECÍFICOS PARA O PRESENTE FEITO – NÃO DEMONSTRAÇÃO EFETIVA, POR PARTE DO RECORRIDO, DE QUE OS DIÁLOGOS ANTERIORMENTE FALTANTES APORTARAM AOS AUTOS – IMPOSSIBILIDADE DE SE VERIFICAR O CONTEXTO EM QUE AS CONVERSAS OCORRERAM – GRAVE PREJUÍZO À DEFESA DOS RECORRENTES ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR – NÃO DECRETAÇÃO DE NOVA



NULIDADE DO FEITO, UMA VEZ QUE JÁ FOI DADA OPORTUNIDADE AO RECORRIDO DE SANÁ-LA, E NÃO O FEZ – PROVIMENTO DOS RECURSOS PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

O MPE interpôs recurso especial (ID 30080338), com esteio no art. 276, I, *b*, do Código Eleitoral, alegando a ocorrência de dissídio pretoriano entre o decidido pelo Tribunal de origem e julgados do TRE/PA e do TSE.

Sustentou que deve ser reconhecido o desacerto do acórdão regional ao considerar que foi descumprida a determinação deste Tribunal Superior – consistente no franqueamento à íntegra dos áudios interceptados –, e exigir que o MPE apontasse onde estariam os diálogos tidos por faltantes pelos investigados, bem como informasse em quais CDs eles estariam gravados.

Alegou a inexistência de qualquer razão para que o órgão ministerial se furtasse ao atendimento do comando judicial de juntada das mídias faltantes.

No ponto, asseverou que “[...] a decisão proferida pelo e. TSE foi integralmente cumprida pelo Ministério Público Eleitoral, porquanto juntados todos os áudios a que a decisão fazia referência [...]” (ID 30080338, fl. 7).

Reforçou que o próprio voto-vista que integra a corrente vencida do aresto regional enfatizou que os áudios foram acostados aos autos digitais em sua totalidade, conforme determinado pelo TSE, sendo descabida a exigência de que o órgão ministerial indicasse, ponto a ponto, as mídias faltantes, visto que competiria às próprias partes, eventualmente, analisar os áudios outrora ausentes a fim de estabelecer a melhor estratégia defensiva.

Acrescentou que os áudios interceptados pela polícia judiciária, após a devida autorização judicial, ultrapassaram 30 mil horas de gravação.

Chamou atenção para o fato de haver jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal Superior no sentido de não haver nulidade ou cerceamento de defesa se “[...] as mídias contendo as interceptação telefônicas ficaram à disposição das partes durante a instrução [...]” (ID 30080338, fl. 9).

Colacionou precedentes que balizam suas asserções.

Rememorou que tais mídias foram captadas em virtude de uma grande operação policial que objetivava apurar ilícitos – tais como corrupção passiva e ativa –, por parte de servidores públicos municipais, e que, durante as investigações, foram encontrados, também, indícios da prática de crimes eleitorais, os quais, após a devida autorização judicial, foram compartilhados com esta Justiça especializada.

Explicou que a ulterior juntada dos áudios faltantes – operada por força de decisão do TSE (REspe nº 670-73/SC) –, foi certificada por servidor da 88ª Zona Eleitoral de Blumenau/SC, bem como foi garantido, aos investigados, o acesso às mídias gravadas em sua inteireza, tendo as partes se manifestado tão somente para arguir a ausência de localização dos áudios.

Repisou que, à luz da atual jurisprudência, é desnecessário e “inglório” que o representante do MPE escute e degrave cada áudio interceptado, considerando que foi assegurado, aos investigados, o acesso amplo e irrestrito a todas as mídias.

Aduziu, ainda, que o arcabouço probatório não se resume aos referidos áudios e que os depoimentos testemunhais estão em harmonia com o que coligido no feito.

O presidente do TRE/SC inadmitiu o apelo nobre (ID 30080688).

Sobreveio, então, o presente agravo (ID 30080838), no qual o órgão ministerial renova a alegação de que a determinação do TSE, consistente no acesso, por parte dos investigados, a todas as interceptações realizadas, foi integralmente cumprida, ocasião em que, mais uma vez, ressalta a prescindibilidade de transcrição e de detalhamento de todas as gravações e reitera a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Por fim, requer o provimento do agravo para que o apelo nobre seja admitido, reformando-se o aresto regional e, por conseguinte, mantendo-se a condenação dos investigados imposta pelo primeiro grau.



A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento do agravo para que o recurso especial possa, também, ser provido.

É o relatório. Passo a decidir.

O agravo é tempestivo. O MPE foi intimado em 18.3.2020, quarta-feira (ID 30080738), e o agravo, interposto em 4.5.2020, segunda-feira (ID 30080838), considerando a vigência da Res.-TSE nº 23.615/2020, que suspendeu os prazos processuais no âmbito desta Justiça especializada, e também de acordo com a Portaria nº 265, a qual informa que todos os processos judiciais e administrativos, em todos os graus de jurisdição da Justiça Eleitoral, que tramitem em meio eletrônico, terão os prazos processuais retomados, sem qualquer tipo de escalonamento, a partir de 4.5.2020. Atesto, também, a legitimidade e o interesse recursal.

Por verificar que o fundamento que obstaculizou o seguimento do apelo nobre foi devidamente refutado com argumentos que merecem prevalecer, **dou provimento** ao agravo e passo à análise do recurso especial.

A partir da leitura do acórdão regional e das razões do apelo nobre, verifico que o recurso interposto pelo MPE comporta parcial provimento, porquanto a determinação deste Tribunal Superior pela juntada dos áudios interceptados foi cumprida pelo órgão ministerial.

Explico.

O recorrente sustenta o desacerto do Tribunal local ao julgar improcedente a AIJE em razão do pretenso descumprimento de ordem judicial, supostamente materializado na ausência de indicação de “[...] onde estariam os diálogos apontados como faltantes pelos recorrentes [...]” (ID 30079788), tendo em vista que as mídias perfazem mais de 30 mil horas de gravação.

Nesse sentido, o relator do feito no TRE/SC concluiu o seguinte (ID 30079788):

Ora, a inexistência da precisão necessária, ou, quem sabe, da indicação de que caminho efetivamente seguir, além do flagrante prejuízo à defesa, dificulta, ou melhor, impede o devido cotejo das alegações por este Órgão Julgador. O recorrido, a bem da verdade, em mais de uma oportunidade, limitou-se a dizer que: “por consequência, e como já consignado em manifestação ministerial anteriormente apresentada neste feito, o Ministério Público Eleitoral, em cumprimento à mencionada determinação do Tribunal Superior Eleitoral, providenciou a juntada aos presentes autos dos áudios relativos a todas as conversas captadas nas interceptações telefônicas que desencadearam a deflagração desta ação”.

Portanto, o Ministério Público, ainda que tenha juntado os aludidos áudios, não cumpriu seu *mínus* acusatório, haja vista não ter apontado especificamente qual diálogo, ou qual momento da mídia, em que constava a prova de quais imputações atribuída a quem. Ou seja, apenas acostou mídias, em que consta uma considerável extensão de conversas, para eventual análise do Judiciário, esperando que este realizasse a sua função. (grifos acrescidos)

Assim, declarou o relator ser de fundamental importância o apontamento dos diálogos até então faltantes, competindo ao MPE indicar “[...] sua exata localização dentre as milhares de horas de gravação existentes” (ID 30079788).

Desse modo, assevera o TRE/SC que não basta “a juntada aos autos [d]a íntegra de todas as interceptações telefônicas [...]” (ID 300079788) levadas a efeito pela autoridade policial.

Todavia, o acórdão prolatado por este Tribunal Superior em 24.3.2015 (REspe nº 670-73/SC) – que anulou o presente feito e determinou o retorno dos autos à origem – em nenhum momento determinou que o MPE realizasse as indicações, ponto a ponto, dos trechos tidos por faltantes pelos investigados.

Ao contrário, o que se determinou foi que o órgão ministerial juntasse todas as mídias constantes do processo originário, que objetivava apurar crimes contra a Administração



Pública municipal de Blumenau/SC, havendo serendipidade de provas ao se descobrir também indícios de crimes eleitorais, os quais foram posteriormente compartilhados com esta Justiça Eleitoral.

Por elucidativo, confirmam-se os seguintes trechos do acórdão do TSE:

Sucedee, no entanto, que as gravações obtidas na interceptação telefônica deflagrada pela 2ª Vara Criminal de Blumenau/SC não se encontram, em sua integralidade, gravadas nos CDs acostados aos autos.

[...]

Não existe comprovação nos autos de que as mídias ali existentes tenham sido reproduzidas diretamente, na íntegra, pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, onde o processo original tramitou. Tampouco é possível afirmar que tenham sido extraídas, em seu conteúdo integral, do sistema que realiza a monitoração de voz e dados ("Guardião").

[...]

Para que a utilização dos referidos diálogos como prova no processo eleitoral se apresentasse como válida seria necessário que os recorrentes pudessem ter acesso integral a todos os diálogos interceptados, a fim de poder contraditá-los. A disponibilização de acesso completo e irrestrito à totalidade dos diálogos interceptados em suportes de mídia é a *ratio* que orienta os citados precedentes do Supremo Tribunal que dispensam a degravação das interceptações.

[...]

Em consequência, impõe-se, em respeito ao contraditório efetivo, a anulação parcial do processo, com a reabertura do prazo de defesa (artigo 22, 1, *a*, da Lei Complementar nº 64/90) para os recorrentes, somente após terem tido acesso à íntegra dos áudios interceptados que foram utilizados para subsidiar a presente ação eleitoral. Anulados restam, também, os atos decisórios tomados nas instâncias ordinárias, à exceção da decisão de recebimento da petição inicial.

(REspe nº 670-73/SC, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 24.3.2015, *DJe* de 24.4.2015 – grifos acrescidos)

Com efeito, da análise do teor do acórdão deste Tribunal Superior e do aresto regional, é forçosa a conclusão de que o MPE cumpriu com a determinação que lhe foi imposta, qual seja, juntar aos autos a “[...] totalidade das mídias interceptadas no processo originário” (REspe nº 670-73/SC).

Isso porque o próprio relator do feito no Tribunal regional declarou que o Ministério Público procedeu à juntada dos “aludidos áudios” (ID 30079788).

Em confirmação a esse fato, o Juiz Jaime Pedro Bunn, em seu voto-vista divergente, também atestou que o MPE cumpriu a determinação imposta pelo TSE de juntar todos os áudios interceptados. Confira-se (ID 30079788):

Antes de ingressar nesta senda, a respeito da sistematização da prova, consigno que o Ministério Público, efetivamente, procedeu com acato à decisão do Tribunal Superior Eleitoral, em qual aventada duas soluções para legitimação da prova:

“A primeira delas seria a juntada aos autos do processo eleitoral da totalidade das mídias interceptadas no processo originário [...] Outra solução [...] seria o franqueamento do



acesso integral, aos recorrentes, à mídia que preservam a integralidade dos diálogos existentes nos próprios autos originários, nos quais foi decretada a interceptação telefônica”.

O órgão ministerial optou pela primeira das hipóteses, apresentando, neste processo eleitoral, toda a extensão da interceptação, volumoso conteúdo de mídia que se assentou às fls. 3.159-3.167 dos autos.

A propósito do formato da prova juntada – carente da precisão necessária, na visão do eminente Relator –, desde logo invoco a inteligência, cristalizada na jurisprudência, de que a garantia do acesso à prova captada legitimamente se realiza com a disposição plena dos áudios à parte, que assim pode conhecer de seu fiel teor, inclusive para contrastá-lo com as reproduções, recortes ou interpretações que a ele se venha emprestar.

Com efeito, à vista da integralidade dos elementos captados, é dado ao acusado apurar, no real contexto em que os fatos se sucederam, a universalidade do conteúdo que lhe seria implicativo.

Presente este material bruto para que o acesse a parte, sua degravação então apenas deve ter pertinência com a parcela supostamente criminal que deflagrou a denúncia – no caso eleitoral, os trechos insinuantes de fatos típicos às causas afetas a esta jurisdição especializada [sic]. (grifos acrescentados)

Ora, reclamar do Ministério Público a indicação, ponto a ponto, de todas as mídias adicionadas anteriormente ao feito – as quais, em conjunto, perfazem mais de 30 mil horas de gravação, conforme bem ressaltado pelo relator –, além de consubstanciar demanda que extrapola o que decidido por este Tribunal Superior por ocasião do julgamento do REspe nº 670-73/SC, subverte a própria sistemática processual penal, ao compelir o membro do Ministério Público, a despeito de sua independência funcional e de sua íntima convicção, a laborar em prol dos investigados ao ter o dever de explicitar, pormenorizadamente, todos os diálogos juntados, auxiliando a defesa na adoção de sua estratégia.

Noutras palavras, basta que seja franqueado, aos investigados, o acesso à íntegra das mídias coligidas no processo criminal originário, não havendo razão “[...] para que se gaste quantidade desarrazoada de papel e tinta para sua transcrição” (REspe nº 670-73/SC).

Aliás, é iterativa a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que basta garantir às partes o acesso integral aos áudios interceptados, em estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não há obscuridade no acórdão embargado, porquanto ficou assentado que não houve ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois os embargantes tiveram amplo acesso às informações coletadas mediante interceptação telefônica, autorizada judicialmente, e puderam exercer o contraditório e a ampla defesa durante a fase de instrução judicial.

Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe nº 57-21/SC, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 20.6.2017, DJe de 18.8.2017 – grifos acrescentados)



AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. CORRUPÇÃO PASSIVA E QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS. PERÍCIA REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RELATÓRIO CONTENDO O RESUMO DOS DIÁLOGOS MONITORADOS. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 6º, § 1º, DA LEI 9.296/1996. NULIDADE INEXISTENTE. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

[...]

4. Pacificou-se na doutrina e na jurisprudência que é desnecessária a transcrição do conteúdo das interceptações telefônicas para a validade da prova, bastando que as partes tenham acesso aos diálogos monitorados. Precedentes do STJ.

5. Consta do acórdão impugnado que foi disponibilizada à defesa a totalidade do material interceptado, inclusive a respectiva mídia, o que afasta qualquer nulidade.

6. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgR-HC nº 552.172/RJ, rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6.2.2020, *DJe* de 19.2.2020 – grifos acrescentados)

INQUÉRITO. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 20 DA LEI 7.492/1986, 1º, VI, DA LEI 9.613/1998, E 288, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LICITUDE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLHIDOS NA FASE INVESTIGATÓRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO PRESENTE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. O conteúdo dos autos, incluídos os áudios das interceptações telefônicas utilizadas pela acusação, foi disponibilizado para a defesa, o que basta para que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa.

[...]

10. Denúncia recebida.

(STF, Inq nº 2.725/SP, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 8.9.2015, *DJe* de 30.9.2015 – grifos acrescentados)

Por bem resumir a questão que aqui se debate, cito trecho que indica o posicionamento da corrente que ficou vencida no TRE/SC, ao qual me filio (ID 30079788):

Ao acolher tal dedução defensiva, o voto [do relator], do qual divirjo, o faz mediante argumento oblíquo à obrigação imposta pelo Tribunal Superior Eleitoral, ou seja: o Relator não é assertivo acerca da negativa de franquia aos acusados da totalidade dos áudios gravados (esta, a imposição da Instância Superior!), senão assinala o defeito, a seu sentir, de que a juntada da prova requisitada não foi realizada de forma metódica pelo Ministério Público. (grifos acrescentados)



Assim, é descabida a exigência do Tribunal local pela indicação, por parte do MPE, de que “[...] caminho efetivamente seguir [...]”, bem como a sua conclusão de “[...] flagrante prejuízo à defesa [...]” (ID 30079788).

Compete, sim, ao MPE, dentre as mais de 30 mil horas gravadas, indicar, com precisão, somente os trechos que contêm substrato para o ajuizamento de ação penal ou, no caso, de ação eleitoral, com vistas a possibilitar à defesa que contradite os fatos neles constantes. Nos demais trechos gravados, por consequência, resta somente a obrigação de oportunizar às partes o acesso integral ao seu teor, conforme estabelece a sólida jurisprudência sobre a matéria.

Ante o exposto, considerando a ausência de prejuízo à defesa, bem como a desnecessidade de que o órgão ministerial indique, pormenorizadamente, os trechos das mídias ulteriormente juntadas, as quais foram atestadas em certidão, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **dou parcial provimento** ao recurso especial para (a) anular o acórdão do TRE/SC e, superada a questão acerca do cumprimento da ordem judicial pelo MPE, (b) determinar o novo julgamento do feito pelo Tribunal local, a partir das considerações estabelecidas nesta decisão, como entender de direito.

Proceda a Secretaria Judiciária à reautuação do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2020.

Ministro Og Fernandes
Relator

